



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 07/06/2024

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Parecer Jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução n.º 001/2024, que fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão para o período de 2025 a 2028.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSÍDIO. VEREADOR. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA. MESA DIRETORA. RESOLUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade do Projeto de Resolução n.º 001/2024, que fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão para o período de 2025 a 2028.

Conforme justificativa, os indicadores econômicos evidenciam a corrosão e a perda de poder aquisitivo dos subsídios. A última revisão nos subsídios se deu em 2012, levando em consideração as perdas inflacionárias dos anos anteriores.

Diante desse contexto, a proposta de revisão visa assegurar um equilíbrio entre a necessidade de preservar o poder aquisitivo dos Vereadores e a responsabilidade fiscal.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Inicialmente, observa-se que a Resolução está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, tudo em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, inciso VI, assenta que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e limites máximos especificados na Constituição:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Assim, a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal, conforme jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Federal: “[...] A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011)”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 728870/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 27/02/2014, assentou que é de iniciativa da Mesa Diretora desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral do subsídio dos Vereadores:

[...]

5. O fundamento central do voto condutor dos outros 16 votos, que formaram a maioria pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada na origem, consiste em que: **A alteração do subsídio dos Vereadores, no curso da legislatura, pode ocorrer na hipótese de revisão geral anual, que constitui mera reposição das perdas inflacionárias do período. Incide, destarte, sobre o subsídio, somente não sendo possível quando houver afronta aos limites constitucionais. A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para a fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo, para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

[...]

Quanto ao ato normativo adequado, a Constituição estabelece, em seu art. 37, inciso X, que a "remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da CF/88, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o art. 13, II, alínea E, da Lei Orgânica Municipal informa que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assunto de interesse local.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa, cabe registrar que o artigo 27, inciso III, e art. 28, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito a sua administração:

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, observando os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

III - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Acerca da iniciativa, estabelecem os arts. 130 e 134 do Regimento Interno desta Casa de Leis que a proposta deve, obrigatoriamente, ser apresentada pela Mesa Diretora, já que é a Mesa o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

[...]

IV – Da Mesa Diretora;

[...]

§ 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.

b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

[...]

Art. 134 – Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política e administrativa, e versará sobre a Secretaria-Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

[...]

b) Fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno e a Constituição Federal, atestam a competência da Mesa Diretora para apresentação de projeto de resolução voltado a regular o reajuste anual e alterar o subsídio dos Vereadores e seus servidores.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Por fim, é de se destacar que o subsídio dos Vereadores é fixado pela própria Câmara Municipal, devendo respeitar o comando constitucional que impõe o respeito ao Princípio da Anterioridade introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Tal princípio consiste na fixação do subsídio em cada legislatura para a subsequente. Por corolário, o subsídio dos Vereadores, fixado na legislatura anterior, não será modificado no decorrer dos quatro anos de mandato.

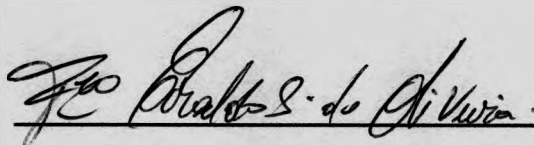
Assim, quanto ao aspecto formal e material, é de se concluir pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução sob exame.

CONCLUSÃO

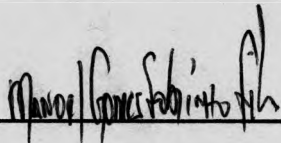
Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução n.º 001/2024, que fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão para o período de 2025 a 2028.

Este é o parecer, *s.m.j.*

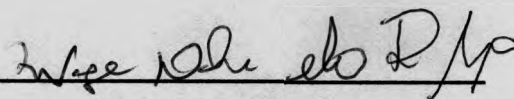
São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 22 de maio de 2024.



Presidente da Comissão



Ver. Relator



Verª. Membra